



**PARECER DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
DA PALHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Processo nº 000969/2021

Em atendimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal às fls. 115, a Diretoria de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, encaminhou minuta do edital para análise e parecer da Procuradoria, referente à contratação de empresa para prestação de serviço especializado visando à organização e realização do Concurso Público de Provas e Títulos para a Câmara Municipal de São Gabriel da Palha-ES.

Consta parecer desta Procuradoria firmado às fls. 140/143 dos presentes autos, opinando no sentido de ser prudente que a contratação sob enfoque fosse regida pelos ditames da Lei nº 8.666/93, e ser do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, uma vez que abrange atividade predominantemente intelectual (conforme art. 46 da Lei 8.666/93), conforme vêm entendido os Tribunais de Contas, e jurisprudências feitas pelos Tribunais.

Nova Minuta de Edital e seus anexos às fls. 146/191.

O processo em exame contém, até aqui, 192 (cento e noventa e duas) páginas.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Destaco que a CF/88, em seu art. 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, tornou o processo licitatório necessário para contratos (que tenham como parte o Poder Público) relativos às obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, de modo a garantir a obtenção do melhor atendimento da necessidade pública, e oferecer condições de igualdade aos interessados na disputa, conforme delimitado pela Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com os princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Conforme o art. 40 da Lei nº 8.666/93, que define o conteúdo do Edital, no preâmbulo deverá conter: o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção



de que o ato será regido pela Lei nº 8.666/93 – e pela Lei nº 10.520/02, quando referir-se a pregão, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

Além disso, o ato indicará, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade de preços, unitário e global, o objeto da licitação em descrição sucinta e clara, condições de pagamento e dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas, anexar minuta de contrato, sendo que o original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as suas vias e assinado pela autoridade que o expedir, dentre outras formalidades.

Em análise aos documentos do presente Processo, verifica-se que foi justificada e aprovada a necessidade de contratação de empresa para realização de concurso público de provas e títulos para a Câmara Municipal de São Gabriel da Palha-ES.

Nota-se que as minutas nestes autos atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública e demais princípios que devem embasar toda a licitação, como o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da Isonomia. Dessa forma, nada tenho a opor quanto ao procedimento, uma vez que encontra-se regularmente amparado a legislação aplicável .

Pelo exposto, esta Procuradoria conclui pela aprovação das minutas do Edital, tendo em vista que o feito encontra-se em conformidade com a Lei que rege as contratações públicas e OPINA pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 31 de março de 2022.


DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral